SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146119 - SP (2025/0508277-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AIRTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	J.V.S EMPREITEIRA LTDA
AGRAVANTE	:	NOTRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	:	LILIA DIAS MARIANO - SP261065
AGRAVADO	:	CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894 MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC). VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CORRELACIONADA AO CONTRATO (NOTAS FISCAIS FORA DO PERÍODO E FALTA DE MEDIÇÕES APROVADAS). SÚMULA 7/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA SEM ALTERAR AS PREMISSAS FÁTICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUÍZO DO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu, a partir das particularidades do caso, pela insuficiência das provas para demonstrar o fato constitutivo do direito, com destaque para notas fiscais emitidas fora do período contratual ou sem correlação segura com os serviços e ausência das medições aprovadas previstas no ajuste. A revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

2. A alegada violação do art. 422 do CC parte da premissa de efetiva prestação dos serviços e de comprovação do crédito por outros

Documento eletrônico VDA59731088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cb1a366c-888e-41ae-945a-45490e3dc086

elementos, premissa afastada nas instâncias ordinárias. Reconhecer boa-fé objetiva e enriquecimento sem causa exigiria alterar o quadro fático, o que é inviável em recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado com cotejo analítico e similitude fática, limitando-se à transcrição de ementa sem evidenciar soluções jurídicas distintas para situações equivalentes. Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59731088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cb1a366c-888e-41ae-945a-45490e3dc086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146119 - SP (2025/0508277-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AIRTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	J.V.S EMPREITEIRA LTDA
AGRAVANTE	:	NOTRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	:	LILIA DIAS MARIANO - SP261065
AGRAVADO	:	CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894 MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC). VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CORRELACIONADA AO CONTRATO (NOTAS FISCAIS FORA DO PERÍODO E FALTA DE MEDIÇÕES APROVADAS). SÚMULA 7/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA SEM ALTERAR AS PREMISSAS FÁTICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUÍZO DO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu, a partir das particularidades do caso, pela insuficiência das provas para demonstrar o fato constitutivo do direito, com destaque para notas fiscais emitidas fora do período contratual ou sem correlação segura com os serviços e ausência das medições aprovadas previstas no ajuste. A revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

2. A alegada violação do art. 422 do CC parte da premissa de efetiva prestação dos serviços e de comprovação do crédito por outros

Documento eletrônico VDA59364167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:01
Código de Controle do Documento: 9e596a2f-5eea-499e-a334-896b7c87b9f3

elementos, premissa afastada nas instâncias ordinárias. Reconhecer boa-fé objetiva e enriquecimento sem causa exigiria alterar o quadro fático, o que é inviável em recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado com cotejo analítico e similitude fática, limitando-se à transcrição de ementa sem evidenciar soluções jurídicas distintas para situações equivalentes. Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JVS EMPREITEIRA LTDA., NOTRIA ENGENHARIA LTDA EPP e AIRTON DE ALMEIDA (JVS e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, assim ementado:

> *EMPREITADA. Ação de cobrança visando a condenação da ré ao pagamento de valores inadimplidos, referentes a contrato de prestação de serviços de empreitada. Sentença que julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do valor solicitado, acrescido de correção monetária e juros. Inconformismo da ré. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) inépcia da inicial por falta de documentos essenciais; (iii) ilegitimidade ativa e passiva das partes; (iv) prescrição do direito de ação; e (v) inexistência do débito alegado. Preliminares rejeitadas. A peça inicial é clara e foi instruída com os documentos necessários, permitindo o exercício do contraditório. Falta de fundamentação da r. sentença não verificada, eis que preenchidos os requisitos do art. 489 do CPC. Legitimidade ativa e passiva confirmada. Teoria da asserção aplicada ao caso, eis que há elementos aptos a justificar a manutenção das partes no polo passivo e ativo. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil. No mérito, a relação jurídica entre a ré e a coautora JVS Empreiteira é incontroversa, mas o conjunto probatório não comprova o fato constitutivo do direito das autoras, especialmente pela ausência de notas fiscais emitidas no período de vigência do contrato e das medições aprovadas, nos termos do contrato. Notas fiscais que embasam o pedido foram emitidas em período anterior ao contrato. A ausência de comprovação de medições aprovadas impede a cobrança de valores alegados. Autoras que não se desincumbiram de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Afastadas as preliminares, é o caso de improcedência da ação. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fls. 403/404)

Documento eletrônico VDA59364167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:01
Código de Controle do Documento: 9e596a2f-5eea-499e-a334-896b7c87b9f3

Nas razões do agravo, JVS e outros apontaram não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, alegando tratar-se de revaloração jurídica de provas e não de reexame; deficiência da decisão de inadmissibilidade por ser “padrão”; demonstração suficiente de dissídio jurisprudencial; além de violação dos arts. 373, I, do CPC e 422 do CC (e-STJ, fls. 474 - 485).

Houve apresentação de contraminuta por CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e CAMARGO CORRÊA – CYRELA PAULISTA 1230 – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO e CAMARGO CORRÊA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO), sustentando incidência da Súmula 7/STJ, ausência de cotejo analítico, deficiência de fundamentação e falta de relevância (e-STJ, fls. 488 - 503).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, JVS e outros apontaram **(1)** violação do art. 373, I, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido exigiu prova específica (notas fiscais emitidas no período contratual e medições aprovadas), em detrimento da valoração do conjunto probatório para demonstração da prestação dos serviços; **(2)** violação do art. 422 do CC, sustentando que a recorrida adotou comportamento contraditório, em afronta à boa-fé objetiva, ao se recusar a pagar pelos serviços efetivamente prestados, o que ensejaria enriquecimento sem causa; **(3)** e existência de dissídio jurisprudencial acerca da liberdade do magistrado na valoração das provas, sem vinculação a meio probatório específico (e-STJ, fls. 414 - 436).

Houve apresentação de contrarrazões por CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO e CAMARGO CORRÊA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, defendendo a incidência das Súmulas 7/STJ, 284/STF, 211/STJ, inexistência de cotejo analítico e ausência de demonstração de relevância (e-STJ, fls. 441 - 468).

(1) e **(2)** <u>Da exigência de prova específica, valorização do conjunto probatório e boa-fé</u>

Documento eletrônico VDA59364167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:01
Código de Controle do Documento: 9e596a2f-5eea-499e-a334-896b7c87b9f3

O acórdão recorrido não estabeleceu, em abstrato, que a cobrança decorrente de contrato de empreitada somente poderia ser comprovada mediante determinados documentos. O que assentou foi que, na hipótese concreta, as provas produzidas não eram suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, pois as notas fiscais apresentadas, em sua maior parte, foram emitidas em período anterior ao contrato invocado ou em favor de empresas estranhas à relação jurídica discutida, inexistindo correlação segura entre tais documentos e os serviços cuja remuneração se pretende. Registrou, ainda, a ausência das medições aprovadas previstas contratualmente, circunstância que, conjugada com os demais elementos dos autos, conduziu ao reconhecimento de que JVS e outros não se desincumbiram do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

Desse modo, a conclusão adotada decorreu da apreciação das peculiaridades fáticas da causa e da valoração do conjunto probatório produzido, não da adoção de critério jurídico de prova tarifada ou da exclusão apriorística de outros meios de demonstração do direito alegado.

Nessa perspectiva, a pretensão recursal de reconhecer que o acervo probatório seria suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços demanda, necessariamente, nova apreciação dos documentos constantes dos autos e das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal estadual a reputá-los insuficientes para embasar a cobrança.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revaloração jurídica da prova somente é admissível quando as premissas fáticas estiverem objetivamente definidas e a controvérsia restringir-se à correta aplicação da norma jurídica. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, em que os JVS e outros buscam infirmar justamente a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos probatórios produzidos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pelo mesmo motivo, não há como reconhecer a alegada violação ao art. 422 do Código Civil. A tese de afronta à boa-fé objetiva parte da premissa de que os serviços foram efetivamente prestados e de que o crédito estaria comprovado por outros elementos de prova. Todavia, foi precisamente essa premissa que o Tribunal estadual afastou após examinar o conjunto fático-probatório dos autos. Assim, a pretendida incidência do princípio da boa-fé objetiva pressupõe, antes, a modificação das conclusões fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59364167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:01
Código de Controle do Documento: 9e596a2f-5eea-499e-a334-896b7c87b9f3

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a observância do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, incumbindo a JVS e outros proceder ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, evidenciando a similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de soluções jurídicas distintas para situações equivalentes.

Na hipótese, embora JVS e outros indiquem precedente desta Corte segundo o qual o magistrado não está vinculado a determinado meio de prova para a formação de seu convencimento, deixam de demonstrar, de forma analítica, a identidade entre as circunstâncias fáticas examinadas no paradigma e aquelas delineadas no acórdão recorrido.

A insurgência limita-se, em essência, a transcrever a ementa do julgado paradigma e a afirmar que o Tribunal estadual teria exigido prova específica para comprovação da prestação dos serviços, sem evidenciar que, diante de quadro fático equivalente, os julgados conferiram soluções jurídicas divergentes.

Ao contrário, o acórdão recorrido concluiu, após examinar as particularidades da causa, que os elementos probatórios produzidos eram insuficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, destacando, entre outros aspectos, a ausência de correspondência entre as notas fiscais apresentadas e o contrato objeto da demanda, bem como a inexistência das medições previstas contratualmente. A alegação de que tais elementos seriam suficientes para embasar a cobrança confunde-se com a própria pretensão de rediscutir a valoração da prova, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, além de o dissídio não ter sido demonstrado na forma exigida pela legislação processual, a pretensa divergência revela-se indissociável do reexame das circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, circunstância que igualmente impede o conhecimento do recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.*
> *[...]*
> *3.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.***
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AREsp n. 3.049.920/AM, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA59364167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:01
Código de Controle do Documento: 9e596a2f-5eea-499e-a334-896b7c87b9f3

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:01
Código de Controle do Documento: 9e596a2f-5eea-499e-a334-896b7c87b9f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.146.119 / SP

Número Registro: 2025/0508277-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10977467020228260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIRTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: J.V.S EMPREITEIRA LTDA
AGRAVANTE	: NOTRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	: LILIA DIAS MARIANO - SP261065
AGRAVADO	: CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894 MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:47
Código de Controle do Documento: 08e6b721-ae8c-470b-9340-2c0a8a21c09b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:47
Código de Controle do Documento: 08e6b721-ae8c-470b-9340-2c0a8a21c09b